Nº 003/2009
Assunto: Resolução

RESOLUÇÃO DE Nº 003/2009, DE 12 DE MAIO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O estágio de estudantes realizado na Câmara Municipal de Anápolis obedecerá às normas definidas neta Resolução e na legislação federal aplicável.

Art. 2º – Serão admitidos para a realização de estágios profissionalizante estudantes matriculados e com freqüência efetiva em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 3º - O estágio realizado na Câmara Municipal de Anápolis não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a Câmara Municipal, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, podendo recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, em observância à Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 4º - Compete à Mesa da Câmara a indicação e a alocação dos estagiário nos setores administrativos, nas Bancadas, nas Comissões e nos demais serviços da Câmara Municipal.

§ 1º - O estágio somente poderá ser realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, e será desenvolvido com a finalidade de complementar o ensino e a aprendizagem já constante dos programas escolares.

§ 2º - Deverá ser indicado um servidor do quadro de pessoal da Câmara, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estagiário.

§ 3º - O número de estagiários, em relação ao quadro de pessoal, deve observar o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5º - A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo Único – O termo de compromisso de estágio deverá ser renovado semestralmente, condicionando-se a renovação à comprovação, por parte do estagiário, de sua freqüência no estabelecimento de ensino no período do estágio, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 6º - O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, conforme tabela a seguir:

I – Alunos de educação profissional, de ensino médio (técnico e regular:

Carga Horária Semanal	Valor Mensal da Bolsa-Auxílio
20 horas	300,00

II – Alunos do Ensino Superior:

Carga Horária Semanal	Valor Mensal da Bolsa-Auxílio
20 horas	400,00

Parágrafo Único – O valor da bolsa-auxílio fixado nos termos do *caput* deste artigo será revisado anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores municipais, quando da revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar:

I – 4 (quatro horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Art. 8º - é assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo Único – Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 9º - Aplica-se ao estagiário a legislação, relacionada à saúde e segurança no trabalho.

Art. 10 – A Câmara deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo Único – A responsabilidade pela contratação de seguro de que trata este artigo poderá ser assumida pelo agente de integração, nos termos em que dispuser convênio celebrado com a Câmara Municipal.

Art. 11 – O estagiário poderá inscrever-se como contribuinte facultativo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 12 – Será concedido o auxílio transporte ao estagiário, na qualidade de 44 (quarenta e quatro) passagens urbanas.

Parágrafo Único – No caso do vale transporte de que trata a Lei Federal nº 11.788, de 2008, a responsabilidade pela concessão por parte da Câmara será a partir do momento em que o Município dispuser do serviço de transporte coletivo urbano.

Art. 13 – a Câmara enviará à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 14 – Por ocasião do desligamento do estagiário, a Câmara entregará termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

Art. 15 – Os contratos somente poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes condições:

I – por colocação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio, educação profissional ou educação especial e EJA;

II – por abandono de curso ou trancamento de matrícula;

III – pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato assinado pelo estagiário; e

IV – por interesse de qualquer das partes.

Art. 16 – As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas rubricas orçamentárias próprias.

Art. 17 – Os contratos de estágio firmados com data anterior à publicação desta Resolução serão ajustados de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 18 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 19 – Excepcionalmente, no ano de 2009, não será efetuada a revisão de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Resolução.

Art. 20 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2.009.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Sírio Miguel Rosa da Silva
= PRESIDENTE=

Amilton Batista de Faria
=1º SECRETÁRIO=

SC/RSM/MESA DIRETORA/083/2009